

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CONSELHO SUPERIOR DE ENSINO E PESQUISA

RESOLUÇÃO Nº 496 - DE 27 DE JUNHO DE 1978

EMENTA:- Altera a Resolução nº 175, de 24.09.73, que regulamenta os Cursos Complementares de Especialização, Aperfeiçoamento, Atualização e Extensão da Universidade Federal do Pará, de acordo com a Resolução nº 13/77, de 02.09.77, do Conselho Federal de Educação.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o Estatuto e o Regimento Geral, e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 27 de junho de 1978, promulga a seguinte

R E S O L U Ç Ã O :

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º - A Universidade Federal do Pará proporcionará a realização de cursos complementares aos de Graduação e Pós-Graduação:

- a) Especialização
- b) Aperfeiçoamento
- c) Atualização
- d) Extensão e outros.

Parágrafo único - Os cursos complementares mencionados neste artigo não conferem grau acadêmico.

Art. 2º - Os cursos complementares são assim definidos e conceituados:

I - Os Cursos de Especialização destinam-se a formar especialistas em setores restritos de conhecimento; objetivam aprofundar conhecimentos e desenvolver pesquisas e habilidades técnicas em determinadas áreas dos estudos universitários e caracterizam-se pela ministração de um conjunto de disciplinas correlatas com a finalidade de habilitar pessoal para atividade de específica.



- II - Os Cursos de Aperfeiçoamento visam a aquisição de conhecimentos, em nível mais alto que a gr dua ção, em determinada disciplina ou campo de estudos multidisciplinar.
- III - Os Cursos de Atualização têm por fim aprimorar conhecimentos em tópicos específicos de uma disciplina, pela divulgação atualizada nos mes mos.
- IV - Os Cursos de Extensão destinam-se a difundir conhecimentos e técnicas de trabalho visando elevar a eficiência e os padrões culturais da comunidade.
- Art. 3º - Os Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Atualização serão ministrados exclusivamente para graduados de cursos superiores e poderão assumir a forma de estágio ou residência.
- Art. 4º - Disciplinas dos Cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) poderão ser oferecidas a graduados em caráter de curso complementar e as dos Cursos de Especialização e Aperfeiçoamento poderão ter seus créditos reconhecidos para Cursos de Pós-Graduação.
- Parágrafo único - As Instituições credenciadas para ministrar Cursos a nível de Mestrado ou Doutorado poderão conceder certificados de aperfeiçoamento e especialização aos alunos de Pós-Graduação que hou verem sido aprovados em disciplinas correspondentes a uma carga horária programada de, no mínimo, 360 horas, desde que, pelo me nos, 240 horas tenham sido dedi cadas à área de concentração no Curso de Mestrado ou Doutorado.
- Art. 5º - Os Cursos de Extensão, em função do programa a ser executado, poderão ser abertos a toda a comuni dade ou a faixas da mesma que apresentem certa ho mogeneidade de formação técnica ou cultural, ocupacional ou de interesse.

CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

- Art. 6º - Os Cursos de que trata esta Resolução serão insti

tuídos pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa por iniciativa sua ou após apreciação e aprovação de projeto apresentado por um ou mais Departamentos ou Centros diretamente ou através do Núcleo de Patologia Regional e Higiene e do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos.

Art. 7º - Os pedidos de instituição de cursos complementares serão encaminhados pela Sub-Reitoria que os coordenam no plano executivo, na forma regimental.

Art. 8º - O órgão que tomar a iniciativa para instituir o Curso, organizará o seu plano específico.

§ 1º - O corpo docente dos cursos complementares deverá ser integrado por professores ou profissionais qualificados nas suas especialidades, vinculados ou não à UFPa., a juízo do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, com base nas informações do seu currículo, observado o disposto no art. 14.

§ 2º - Os cursos complementares poderão ser realizados dentro dos períodos letivos ou nos períodos de férias escolares, não devendo interferir com a programação normal dos Cursos de Graduação.

§ 3º - As despesas decorrentes do programa, a fixação e cobrança de taxas dependem de aprovação do Conselho Universitário.

Art. 9º - Compete ao professor ou professores responsáveis:

- a) superintender as atividades do Curso;
- b) convocar e presidir as reuniões do Colegiado de Curso, quando for o caso;
- c) elaborar a proposta orçamentária do Curso e supervisionar sua execução.
- d) fornecer à Sub-Reitoria respectiva os informes necessários para efeito de fiscalização;
- e) apresentar ao final de cada período letivo à Sub-Reitoria respectiva relatório circunstanciado sobre a execução do Curso.

Parágrafo único - No caso da responsabilidade caber a um grupo de professores, o plano do curso dirá como se distribuem as tarefas enumeradas neste artigo.

Art. 10 - Os Cursos de Especialização terão obrigatoriamente um Colegiado de Curso, sempre que o seu currículo compreender pelo menos três (3) disciplinas e o corpo docente pelo menos três (3) professores, por delegação do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa sempre que se verificar a hipótese do art. 101, III, do Regimento Geral.

Parágrafo único - O ato de criação do Curso disporá sobre a constituição do Colegiado de Curso.

CAPÍTULO III - DO REGIME DIDÁTICO

Art. 11 - Os cursos complementares terão a seguinte carga horária mínima:

I - Especialização e Aperfeiçoamento, 360 horas, não computado o tempo de estudo individual ou em grupo sem assistência docente.

II - Atualização e extensão, 15 horas.

Parágrafo único - Os cursos de especialização e aperfeiçoamento poderão ser ministrados em uma ou mais etapas, não excedendo o prazo de 2 (dois) anos consecutivos para o cumprimento da carga horária acima.

Art. 12 - Os cursos de especialização deverão ter dois tipos de disciplinas:

I - Disciplinas de conteúdo específico ministradas em forma de aulas ou de estágio ou residência, compreendendo pelo menos 4/5 da carga horária mínima.

II - Disciplinas complementares, ministradas sob forma de aulas, seminários, sessões de debates ou conferências, compreendendo 1/5 da carga horária mínima.

Art. 13 - Os cursos de aperfeiçoamento compreenderão uma disciplina ou conjunto de disciplinas afins.

Art. 14 - A qualificação mínima exigida de todo o corpo docente dos Cursos de especialização e aperfeiçoamento é o título de Mestre obtido em Instituição credenciada.

Parágrafo único - Docentes altamente qualificados, que não sejam portadores do título

tulo de Mestre obtido em Curso de Pós-Graduação credenciado, poderá lecionar se sua titulação for julgada suficiente pelo C. F. E.

Art. 15 - A verificação da aprendizagem será feita mediante avaliação de trabalhos ou provas, de acordo com o plano específico do Curso.

Art. 16 - Os critérios de aprovação nos cursos complementares incluirão assiduidade e eficiência.

§ 1º - Para os cursos de especialização e aperfeiçoamento será exigida a frequência mínima de 95 % a todas as atividades programadas e a aprovação em processo formal de avaliação do aproveitamento.

§ 2º - Poderão ser realizados cursos de extensão nos quais a expedição de certificado dependa apenas de frequência, de acordo com o plano específico.

Art. 17 - Aos alunos aprovados nos cursos complementares será fornecido certificado que contenha informações sobre a duração do curso e conceito de aprovação.

§ 1º - Os certificados deverão conter, no verso, o histórico escolar, com as seguintes informações:

- a) currículo do curso, com o nome de cada disciplina, sua duração, nome do docente responsável e sua titulação;
- b) forma de avaliação e resultados finais em cada disciplina;
- c) período em que foi ministrado o Curso e sua duração total (em horas).

§ 2º - O certificado será assinado pelo Professor responsável e subscrito:

- a) pelo Chefe do Departamento a que esteja afeta a coordenação do Curso, e pelo Diretor do Centro correspondente, quando o Curso não ultrapassar os limites de um Departamento;
- b) pelo Chefe do Departamento preponderante, na forma do Plano de Curso, e pelo Diretor do respectivo Centro, quando o Curso

interessar a mais de um Departamento do mesmo Centro;

- c) pelo Diretor do Centro predominante, na forma do Plano de Curso, e pelo Sub-Reitor de Ensino ou de Extensão, conforme o caso, quando o âmbito do Curso atingir a mais de um Centro.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 - Os Cursos de que trata a presente Resolução poderão ser realizados, no todo ou em parte, através de convênio ou acordo celebrado entre a UFPa. e Instituições de idoneidade cultural, científica ou técnica com autorização, na situação específica, pelo Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

§ 1º - Estudos feitos em Instituições de natureza acima enunciada poderão ser aproveitados, no todo ou em parte, pela UFPa. desde que tenham sido realizados com observação das disposições desta Resolução, ouvido o Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

§ 2º - Os cursos a que se refere o presente artigo serão fiscalizados pela UFPa., através da Sub-Reitoria respectiva.

Art. 19 - Poderão ser realizados Cursos ou estágios de férias, por proposta dos Departamentos, com aprovação do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa, para os quais serão expedidos apenas certificados de frequência, sem exigência de carga horária mínima.

Art. 20 - Qualquer alteração no plano específico dos Cursos complementares deverá ser submetida à aprovação do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa.

Art. 21 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Pará, em 27 de junho de 1978

Prof. Dr. ARACY AMAZONAS BARRETO
Reitor

Presidente do Conselho Superior de Ensino e Pesquisa